

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor, Fernando da Silva Souza, Pregoeiro da Comissão de Licitação, da Universidade Federal do Acre.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2022.

Objeto: Pregão Eletrônico –Sistema de Registro de Preços, de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de controle de insetos e animais sinantrópico (desinsetização, desratização, descupinização, controle de carrapatos, mosquitos, morcegos e outros), em ambientes internos e externos dos edifícios do complexo estrutural da Universidade Federal do Acre, com fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra, sem dedicação exclusiva

J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.878.114/0001-80, com sede na avenida José Vieira Caúla nº 5552 bairro: Cuniã, telefone 69 3225 0257/ 69 99391-6311 / 69 99358-5944 na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante E. DE AGUIAR FROTA EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa E. DE AGUIAR FROTA EIRELI, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital 21/2022 da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar o alvará da vigilância sanitária e balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme item nº 9.10.2, do Edital.

Balanço Patrimonial:

1. Considerando que, a expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

2. Prova de registro na Junta Comercial, (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

3. Conforme Edital nº 21/2022, expresso no item 5 da APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ITEM, 5.3: Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais LICITANTES o DIREITO de acesso aos dados constantes dos sistemas.

4. Outrossim, solicita-se pela contrarrazão o envio do Balanço Patrimonial devidamente assinado e registrado pelo órgão competente à Junta Comercial para a devida averiguação, conforme lei exposta acima.

Alvará da vigilância sanitária:

1. Considerando que a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

2. Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

3. Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o

funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas

Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO: Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente E. DE AGUIAR FROTA EIRELI, apresentou apenas a declaração expedida pelo Sicaf devidamente assinado pelo órgão e a ausência do documento obrigatório do Ministério de Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não demonstrando a veracidade documental, conforme lei e resolução especificados acima.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa E. DE AGUIAR FROTA EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior e ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Porto velho, 21 de setembro de 2022

JOZIEL PEREIRA

Assinatura do Representante Legal

RG: 1103889

J.PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Fechar